DELIBERAÇÃO AC01 - 2189/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12012/2013
PROTOCOLO	: 1431365
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADO	: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
INTERESSADO	: AUTO POSTO COSTA MATOS
ADVOGADO	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094
VALOR	: R$ 928.616,33
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – TERMOS ADITIVOS – ALTERAÇÃO DE VALOR – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE– REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – DESCUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA.

É regular a formalização de termos aditivos que cumpram com os requisitos legais, cabendo aplicação de multa ao responsável em razão da remessa de documentos fora do prazo legal. É irregular a execução financeira contratual em que os documentos e registros apresentem desacordo entre os valores finais da contratação e dos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), com ausência de documentos, como anulação de empenho, planilha detalhada de controle dos gastos realizados com combustível, o que caracteriza o descumprimento das prescrições legais e das determinações contidas na norma vigente, ensejando aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 15 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do Relator, em declarar regularidade da formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 5/2013, celebrados entre o Município de Deodápolis e Auto Posto Costa Matos, a irregularidade da execução financeira da contratação, pelas infrações decorrentes da falta de apresentação das cópias dos seguintes documentos: a) restante da(s) nota(s) de anulação(ões) de empenho(s);b) restante das notas fiscais contendo os atestos de recebimentos do combustível, devidamente datados, assinados e identificados pelo agente público responsável, c) restante dos comprovantes de pagamentos (ordens de pagamento), contendo data, assinatura e identificação da autoridade responsável; d) termo de recebimento dos materiais (no caso, combustível), para comprovar a efetiva liquidação da despesa; planilha detalhada de controle dos gastos realizados, com o

registro das requisições de abastecimento mês a mês, contendo a indicação do veículo abastecido, a placa, o tipo de combustível, a quantidade (litros), a data e a assinatura do motorista responsável pelo veículo, e aplicação de multas a Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana, nos valores de 120 (cento e vinte) UFERMS pelas irregularidades apontadas, 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 1º Termo Aditivo; 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva do 2º Termo Aditivo e 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva do 3º Termo Aditivo.

Campo Grande, 15 de agosto de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

O conteúdo dos autos trata das celebrações dos Termos Aditivos n. 1, 2 e 3, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 5, de 2013, celebrados entre o Município de Deodápolis e a empresa Auto Posto Costa Matos, bem como da execução financeira da contratação.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE (ANA n. 20340/2016, peça n. 42), que considerou regulares as celebrações dos Termos Aditivos n. 1, 2 e 3, de 2014, e irregular a execução financeira da contratação.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer GAB.6 DR.JAC-20333/2016 (peça n. 43), opinando no seguinte sentido:

> *"I – pela legalidade e regularidade da formalização dos Aditivos, nos termos do artigo 120, II da RN/TC/MS 76/2013;*
> *II – pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução, nos termos do artigo 120, III da RN/TC/MS 76/2013;*
> *III – pela aplicação de multa à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160 de 03 de janeiro de 2012;*
> *IV – pela impugnação total das despesas, nos termos regimentais, tendo em vista a ausência de comprovação da efetiva aquisição dos produtos; (...)".*

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Examinando os documentos dos autos, verifico que as celebrações dos Termos Aditivos n. 1, 2 e 3, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 5, de 2013, encontram-se em consonância com as regras da Lei n. 10.520, de 2002, da Lei n. 8.666, de 1993, e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011(vigente à época da prestação de contas ao Tribunal), ocorrendo, todavia, a remessa intempestiva, ao Tribunal, das cópias dos referidos Termos Aditivos, pois o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

No tocante à execução financeira da contratação, a 1ª ICE apresentou o resumo da execução da despesa nos seguintes moldes (peça n. 42, fl. 1095):

Valor inicial do Contrato n. 005/2013 (CT)	R$ 1.220.521,90
Termos Aditivos (T.A.)	R$ 276.882,34
Total contratual	R$ 1.497.404,24
Valor empenhado (NE)	R$ 1.576.783,99
Total anulado (NAE)	R$ -632.594,09
Total empenhado (NE-NAE)	R$ 944.189,90
Despesa liquidada (NF)	R$ 928.689,33
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 928.616,33

Da demonstração da execução financeira acima, verifico que os documentos e registros apresentados a este Tribunal apresentam desarmonia entre os valores finais da contratação e dos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), caracterizando o descumprimento das prescrições inscritas na Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011(vigente à época da prestação de contas ao Tribunal).

Assim é que, a 1ª ICE apontou as irregularidades a seguir relacionadas, decorrentes da falta de apresentação das cópias dos seguintes documentos (peça n. 42, fl. 1096):

> 1. "*Restante de Anulações de Empenho"*, em desconformidade com o disposto no "*Capítulo III, Seção I, 1.3.1, letra "B", itens 1 e 2 da IN/TC/MS n. 35, de 2011"*;
> 2. "*Restante dos Comprovantes de Despesas (Nota Fiscal) com atesto de recebimento, devidamente datado e assinado*", *em* desconformidade com o disposto no "*Capítulo III, Seção I, 1.3.1, letra "B", item 4 da IN/TC/MS n. 35, de 2011, art. 63, § 2º, III, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e art. 73, II, "b" da Lei (federal) n. 8.666, de 1993"*;
> 3. "*Restante dos Comprovantes de Pagamento com assinatura do responsável",* em desconformidade com o disposto no "*Capítulo III, Seção I, 1.3.1, letra "B", item 3 da IN/TC/MS n. 35, de 2011, e arts. 63, § 2º, e 64 da Lei Federal 4.320, de 1964"*;
> 4. *"Ausência do encaminhamento do Termo de Recebimento dos materiais (combustível), para comprovar a efetiva liquidação da despesa"*, em desconformidade com o disposto no "*Art. 63 da Lei 4.320/64 c/c o art. 120, III "b" da RN/TC/MS nº 76/2013";*
> 5. "*Ausência de informações/documentos abaixo:*
>
> *- QUAIS SERVIÇOS OS VEÍCULOS PRESTAM;*
> *- PLANILHA DE ABASTECIMENTO MÊS A MÊS, INDIVIDUAL DE CADA VEÍCULO;*
> *- REQUISIÇÕES DE ABASTECIMENTOS (...)"*

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os posicionamentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do representante do Ministério Público de Contas e voto nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade das celebrações dos Termos Aditivos n. 1, 2 e 3, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 5, de 2013, celebrados entre o Município de Deodápolis e a empresa Auto Posto Costa Matos (segunda fase);

II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a irregularidade da execução financeira da contratação, pelas infrações decorrentes da falta de apresentação das cópias dos seguintes documentos:

a) restante da(s) nota(s) de anulação(ões) de empenho(s), com infringência ao disposto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, itens 1 e 2, da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente à época da prestação de contas ao Tribunal);

b) restante das notas fiscais contendo os atestos de recebimentos do combustível, devidamente datados, assinados e identificados pelo agente público responsável, com infringência ao disposto nas regras do art. 63, § 2º, III, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, 4, da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente à época da prestação de contas ao Tribunal);

c) restante dos comprovantes de pagamentos (ordens de pagamento), contendo data, assinatura e identificação da autoridade responsável, com infringência ao disposto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, 3, da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente à época da prestação de contas ao Tribunal);

d) termo de recebimento dos materiais (no caso, combustível), para comprovar a efetiva liquidação da despesa, em desconformidade com o disposto nas regras do art. 63 da Lei n. 4.320, de 1964, e do art. 120, III, “b” da RN/TC/MS n. 76, de 2013;

e) planilha detalhada de controle dos gastos realizados, com o registro das requisições de abastecimento mês a mês, contendo a indicação do veículo abastecido, a placa, o tipo de combustível, a quantidade (litros), a data e a assinatura do motorista responsável pelo veículo;

III - aplicar multas à Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana, CPF- 707.119.761-04, Prefeita do Município de Deodápolis na época, nos valores e pelos fatos seguintes:

a) 120 (cento e vinte) UFERMS pelas irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso II, alíneas “*a*”, “*b*”, “*c*”, “*d*” e “*e*”, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 1, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 5, de 2013, com

fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012 (publicação em 29/1/2014 e remessa ao Tribunal em 18/6/2014);

c) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 2, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 5, de 2013, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012 (publicação em 12/2/2014 e remessa ao Tribunal em 18/6/2014);

d) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 3, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 5, de 2013, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012 (publicação em 11/3/2014 e remessa ao Tribunal em 18/6/2014);

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme os arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 5/2013, com aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos e a irregularidade da execução financeira do referido contrato, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 15 de agosto de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB LAC
SETAC APC/DSSM